



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007605-97.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Interpelação - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-
 Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Idec Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**
 Requerido: **Localiza Rent A Car S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Jae Hwa An**

Vistos.

IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, qualificado nos autos, requereu a interpelação judicial de **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, igualmente qualificada, sob argumento de indícios de prática de *greenwashing*, caracterizada, em síntese, pela ausência de informações precisas quanto ao Programa Neutraliza e ao Programa Compromisso com o Clima. Por isso, requer a interpelação judicial da ré, a fim de que esclareça e comprove documentalmente os quesitos indicados às fls. 27/29. Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou às fls. 265/269.

Citada (fls. 281), a ré apresentou esclarecimentos sobre os programas apontados na inicial (282/301).

Houve nova manifestação do autor (fls. 335/336) e do Ministério Público (fls. 346/351).

A interpelação judicial, na forma do art. 727 do CPC, não contempla julgamento, pois se trata tão somente de instrumento probatório em favor de quem os requer. Não por outro motivo, ao final do procedimento os autos são entregues ao requerente (*Junior, N. N., & Andrade Nery, R. M. (2007). Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, pag. 1359*).

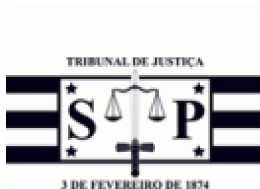
Desta feita, reputo formalmente regular a interpelação.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois inexistente litígio ensejador da sucumbência (STJ. REsp. 39441. Relator Min. Cláudio Santos, j. 15.12.1993).

Entrega de autos não haverá, por se tratar de autos digitais, bastando que a própria autora o imprima em papel ou gere o arquivo eletrônico PDF, pelo portal e-SAJ.

Em nada sendo requerido, após o decurso de prazo de 30 dias, remetam-se os

1007605-97.2025.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

PRIC.

São Paulo, 26 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**